

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 6esbm607 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 17/09/2015 Projeto de lei nº 575/2015 Protocolo nº 4836/2015 Processo nº 1019/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>	

**Altera a Lei nº7850/02 que trata do ITCD, regulamenta o prazo para arbitramento de valores e dá outras providencias.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:**

Art.1º fica acrescido o art. 16A à lei nº 7850/2002 com a seguinte redação:

Art.16A Caso a SEFAZ/MT ultrapasse 30 dias para apresentar sua avaliação poderá o contribuinte efetuar o recolhimento do ITCD, devendo o Cartório preencher as Guias de Recolhimento, tendo por parâmetro:

I – imóvel rural, o valor previsto no Tabela de Preço Mínimo Rural ;

II- imóvel urbano o valor previsto no IPTU;

III- no caso de veículos automotores o previsto no IPVA;

IV – no caso dos semoventes o previsto para pagamento do ICMS;

V – nos demais casos o valor indicado pelo contribuinte.

§1º feito o recolhimento o cartório dará prosseguimento nos objetivo para os quais foram pagos os tributos.

§2 - caso o valor quando arbitrado pela SEFAZ/MT for maior o imposto, será emitido a guia complementar, sem nenhuma correção.

§3º caso o valor quando arbitrado pela SEFAZ/MT for menor o imposto, o contribuinte deverá ser restituído.

§4º caso o contribuinte não concorde com o valor arbitrado pela SEFAZ/MT poderá recorrer via administrativa e não satisfeito a via judicial.

Art. 2º No caso do não cumprimento do prazo do caput do art.1º, deverá o servidor responsável, fazer relatório dando as razões do atraso.

Art. 3º Esta lei será regulamentada nos termos da Emenda Constitucional 19/2001.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Setembro de 2015

**Sebastião Rezende**

Deputado Estadual

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto tem por objeto trazer para os contribuintes do Estado de Mato Grosso, a resolução de um grave problema que é a demora da SEFAZ/MT, quando é o caso de apresentar o valor de arbitramento do ITCD, mesmo previsto no DECRETO N° 2.125, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Consolidado até o Decreto 2.677/14. Regulamentou a Lei 7.850/2002.

Assim caso o prazo seja ultrapassado deverá o Cartório preencher as Guias de Recolhimento já tendo os parâmetros para tal, de forma que o contribuinte possa fazer o recolhimento do tributo e o Cartório da prosseguimento aos trabalhos.

***Entendemos que antes de dar atribuições ao Executivo, o presente projeto esta reconhecendo um direito do contribuinte, na simplificação da busca de justiça tributária.***

Invoca a Emenda Constitucional nº19/2001, para dar ao executivo o direito de regulamentar a matéria.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Setembro de 2015

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual